

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189/2010**

Dispõe sobre a expedição de Licença de instalação de Atividade, Reabre prazo da lei 13.558/03 e 13876/04, Estabelece prazo para se obter Licença de funcionamento e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no Inc. I, art. 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 193 da Lei 13.430 de 2002

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituída a "Licença de Instalação de Atividade" para usos não-residenciais, em imóveis públicos ou privados, localizados no território do Município de São Paulo.

§1º. A Licença de Instalação poderá ser requerida para novas atividades que venham a se instalar ou que estejam em processo de instalação no território do Município e o requerente terá um prazo de 6 (seis) meses para obter a respectiva licença de funcionamento da atividade.

§2º O prazo fixado no § 1º poderá ser prorrogado uma única vez por igual período se o interessado demonstrar a impossibilidade de apresentar algum documento ou certidão exigível, por demora devida à entidade ou órgão público com competência de expedi-lo em tempo hábil.

Art. 2º. A Licença de Instalação deverá ser requerida de forma informatizada, através de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública fornecendo:

I - endereço completo do local objeto da licença, com o Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - número de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IV - categoria, sub categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o estabelecido na lei 13.885 de 2004 e sua regulamentação;

V - nome do estabelecimento ou do profissional atuante e nome "fantasia" se houver;

VI - metragem da área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VII - lotação máxima requerida por pavimento e total;

VIII - Indicar o número e série da guia de recolhimento das taxas e emolumentos devidos;

IX - Assinar declaração de que está ciente e concorda com a obrigatoriedade de requerer e obter junto ao órgão competente, apresentando todos os documentos e certidões necessários à emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, conforme o caso, em substituição à Licença de Instalação durante seu prazo de validade, ou no máximo em 1 (um) ano da data do protocolamento.

X - Declaração de ciência e concordância em regularizar qualquer pendência de débitos de IPTU para o imóvel objeto de licença.

Art. 3º. A Licença de Instalação de Atividade somente será emitida se verificado, via sistema, que a atividade pretendida atende à legislação de zoneamento e característica da via;

§ 1º: A licença será emitida via sistema informatizado e encaminhada por via postal com aviso recebimento, ou por opção, impressa pelo próprio requerente.

§ 2º Da licença constará, entre outros, obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - endereço completo do local objeto da licença, com o Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - número de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IV - categoria, sub categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o estabelecido na lei 13.885 de 2004 e sua regulamentação;

V - zona de uso e largura da via;

VI - nome do estabelecimento ou do profissional atuante e nome "fantasia" se houver;

VII - metragem da área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - lotação máxima requerida por pavimento e total;

IX - prazo de validade da Licença de Instalação de Atividade e data final para obtenção da Licença de Funcionamento;

X - parâmetros de incomodidade;

XI - condições de instalação;

XII - notas gerais e observações cabíveis

XIII - código verificador de segurança do documento.

Art. 4º. A Licença de Instalação de Atividade deverá estar afixada, permanentemente, em local visível ao público, no acesso principal do imóvel.

Art. 5º. Nos casos de processos em andamento de Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento e quanto for verificado pelo requerente a impossibilidade de atendimento de comunicado do órgão expedidor no prazo legal, poderá o requerente optar pela conversão do procedimento em requerimento para obtenção da Licença de Instalação de Atividade.

Art. 6º. Nos casos em que tenha sido protocolado no sistema informatizado e obtida a devida Licença de Instalação de Atividade, terão prioridade de andamento os respectivos processos onde se requer o Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento, devendo ser expedidos no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que instituído com todos os documentos necessários, sob pena de responsabilização funcional.

§ 1º O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado único e completo ou intimação para execução de obras e serviços quando for o caso.

§ 2º A expedição eventual de outro comunicado somente será admitido por motivo justificado e com anuência da autoridade superior do funcionário que esteja com a análise do processo em questão;

§ 3º A ausência de decisão ao requerimento para obtenção da licença e prazo de que trata o caput deste, autoriza o funcionamento da atividade a título precário, até a decisão do órgão competente para análise e expedição da licença;

Art. 7º. Cumpridas todas as exigências de apresentação de Certidões, Laudos e demais documentos com exceção da apresentação do Certificado de Regularidade por impossibilidade legal de consolidação como regular, o processo receberá despacho favorável e emitido o Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento.

Art. 8º. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento no prazo de 30 dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

§1º. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo, e arquivado imediatamente.

§ 2º. O requerente ou seu representante legal poderá solicitar vistas e pedir o desentranhamento do documento durante o prazo de validade consignado no mesmo, tendo o órgão competente o prazo máximo de 15 dias para efetuar a entrega.

Art. 9º. Do despacho decisório de indeferimento da Licença de Instalação de Atividade, proferido pela autoridade competente, caberá no máximo 2 (dois) recursos sempre dirigidos à autoridade superior.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, por via postal, com aviso de recebimento, do respectivo despacho de indeferimento, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º O recurso será processado nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 3º Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

## CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os processos protocolados que visem à obtenção do Alvará de Funcionamento ou do Auto de Licença de Funcionamento, autuados anteriormente à vigência desta lei, em fase de análise junto ao órgão competente, poderão ser custodiados, mediante solicitação do requerente ou seu representante legal, caso seja requerido via sistema informatizado e efetivamente obtida a Licença de Instalação de Atividade para a mesma atividade do processo em andamento.

§ 1º O interessado deverá complementar o mais leve possível os documentos faltantes daqueles processos durante o prazo de 6 (seis) meses ou que conste na Licença, sem direito a revalidação prevista no § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 2º Atendidos todos os requisitos exigidos por lei para a obtenção do Alvará de Funcionamento ou do Auto de Licença de Funcionamento, conforme o caso, a Licença de instalação de Atividade será, automaticamente, convertida na licença correspondente, pagas as taxas devidas;

§3º O benefício do caput deste artigo somente será concedido se o requerente ou a edificação estiverem adimplentes quanto às taxas e impostos junto ao fisco municipal.

Art. 11. A Licença de Instalação de Atividade poderá ser requerida nas áreas delimitadas como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, até que sejam definidos parâmetros de ocupação específicos mediante a elaboração de um Plano de Urbanização ou outro instrumento de regularização fundiária específico, que prevalecerá sobre aquela.

Art. 12. As atividades não-residenciais exercidas nas áreas comuns ou de propriedade pública de Conjuntos Habitacionais promovidos pelo Poder Público Municipal poderão solicitar a Licença de Instalação de Atividade tratada nesta lei, desde que obtida a devida anuência do condomínio, e quando comunicado ao órgão do Executivo Municipal este não se oponha.

Art. 13. Poderão solicitar a Licença de Instalação de Atividade aquelas exercidas em edificações situadas nas áreas de proteção dos mananciais desde que o requerente obtenha a anuência dos órgãos ambientais competentes, esteja compatível com a legislação de uso do solo municipal e também com a legislação estadual específica para aquelas áreas.

Art. 14. Fica reaberto até 30 de dezembro de 2010 o prazo previsto pelo artigo 2º da Lei 13.876 de 23 de julho de 2004, para requerer a regularização de edificações de que trata a Lei nº 13.558 de 14 de abril de 2003,

Parágrafo único. Somente poderão requerer a regularização as edificações que comprovarem a condição de estarem totalmente concluídas até 13 de setembro de 2002, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

Art. 15. Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de categoria não residencial - NR, criada pela Lei 13.885 de 2004, em que já estejam instaladas atividades permanentes, sem licença de funcionamento, em edificações de caráter permanente, na data de publicação desta lei, deverão obter o respectivo licenciamento definitivo, obrigatoriamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. De acordo com a atividade exercida, o licenciamento de atividade poderá se consubstanciar nos seguintes documentos:

I - Alvará de Funcionamento, para locais de reunião,

II - Auto de Licença de funcionamento, para as demais atividades.

Art. 16. O proprietário ou o interessado na atividade poderá requerer desdobro fiscal do IPTU, junto ao órgão competente, especialmente nos casos em que seja a edificação constituída de diversos conjuntos ou estabelecimentos independentes, sempre com a anuência do proprietário.

Art. 17. Esta lei será regulamentada no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contar da data de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor 60 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

PUBLICADO DOC 01/07/2010, PÁG 108

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 0189/10.**

Trata-se substitutivo apresentado pelo Nobre Vereador Carlos Apolinário, ao projeto de lei nº 189/10, de autoria dos Nobres Vereadores desta Casa, que dispõe sobre a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, Licença Preliminar de Funcionamento e Termo de Consulta de Funcionamento.

O substitutivo proposto aprimora o projeto original, dispondo sobre a concessão de Licença de Instalação e Atividade para usos não residenciais, estabelecendo prazo de seis meses para que o interessado obtenha a referida licença, o qual poderá ser prorrogado um única vez, na hipótese de impossibilidade de apresentar todos os documentos necessários em razão de demora ocasionada por órgão público; que a referida licença deverá obedecer à legislação de zoneamento; será emitida por via informatizada e encaminhada pelo correio; deverá ficar afixada em local visível etc. No que tange ao aspecto formal, o substitutivo encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Encontra amparo, ainda, nos arts. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre o interesse local e também no art. 160, incisos I e II e no artigo 163, ambos da Lei Orgânica do Município que preceituam competir ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à concessão e renovação de licença de funcionamento, bem como condições de funcionamento, e ainda, no art. 13, inciso XIV, do mesmo diploma legal, segundo o qual cabe ao Município aprovar a legislação de uso, de parcelamento e ocupação do solo urbano.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem que o substitutivo apresentado dá contornos mais restritos à matéria, buscando dar maior celeridade aos procedimentos hoje constantes da legislação em vigor, a fim de resguardar o interesse no munícipe que muitas vezes vê-se impedido de exercer legalmente suas atividades não por sua culpa, mas por lentidão ocasionada pelos órgãos públicos na

apreciação de seus pedidos e emissão das certidões necessárias, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, em 19/05/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Ítalo Cardoso (PT)

Agnaldo Timóteo (PR)

Ushitaro Kamia (DEM)

Netinho de Paula (PC do B)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

José Police Neto (PSDB)

Toninho Paiva (PR)

Claudio Prado (PDT)

Mara Gabrilli (PSDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Penna (PV)

José Américo (PT)

Eliseu Gabriel (PSB)

Carlos Apolinario (DEM)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Marta Costa (DEM)

Quito Formiga (PR)

Wadih Mutran (PP)

Marcelo Aguiar (PSC)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

Noemi Nonato (PSB)

Natalini (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

Milton Ferreira (PPS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Miguel (PR)

Adilson Amadeu (PTB)

Donato (PT)

Atilio Francisco (PRB)

Roberto Tripoli (PV)